



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 209/2012 – São Paulo, quarta-feira, 07 de novembro de 2012

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF

### SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0015375-46.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.015375-/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SP  
ADVOGADO : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO

Fls.192/193:

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de representação proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, imputando a prática de atos de improbidade administrativa na forma do art. 11 da Lei n. 8.249/92, bem como o abuso de poder conforme art. 3º, "j", da Lei n. 4.898/65, pelo Magistrado (...), à época Juiz Federal substituto da (...) Vara Criminal da Seção de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que a atuação do juiz monocrático ofende as garantias e liberdades profissionais dos advogados, por ser subjetiva e pautada em alegada contrariedade à pessoa do investigado nos autos judiciais, Sr. (...).

A fls. 158/167, o C. Conselho da Justiça Federal desta Corte Regional, à unanimidade, determinou o arquivamento da representação em razão da inexistência de fatos que demonstrem eventual infração disciplinar por parte do Magistrado, em acórdão assim ementado (fls. 167):

"REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. LIBERDADES E GARANTIAS. OFENSA. ANÁLISE MERITÓRIA. VIA INADEQUADA. SIGILO. ACESSO ÀS PARTES E PROCURADORES. CUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL. REVELAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SERVIDOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. ASSERÇÕES SEM EMBASAMENTO. ARQUIVAMENTO.

I. Baseadas na livre convicção do magistrado, as decisões estão afetas e recursos próprios.

II. O instituto da representação é utilizado para a análise das condutas funcionais dos magistrados ou servidores, inapropriado para análise meritória de decisões judiciais.

III. Não há indícios de irregularidades na conduta funcional do Magistrado que, protegendo o sigilo decretado nos autos, assegurou que ao procedimento somente tivessem acesso partes e procuradores. Assim procedendo cumpriu dever de ofício que lhe incumbia.

IV. Demais alegações não corroboradas por elementos fático-probatórios.

V. Em razão da inexistência de fatos que demonstrem eventual infração disciplinar por parte do Magistrado, ambas as representações devem ser arquivadas".

Irresignada, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL interpôs Recurso Administrativo (fls. 174/181), pugnando pela reversão do julgado.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, conclui-se pela inadmissibilidade do recurso interposto, manifestamente descabido ante a ausência dos pressupostos processuais pertinentes.

Anota-se a incompetência do Órgão Especial desta Corte Regional para julgamento de recurso interposto face decisão do C. Conselho de Justiça. A propósito:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL EM GRAU DE RECURSO - NÃO CONHECIMENTO - PRECEDENTES.

1. Não cabe ao Órgão Especial desta Corte Regional a revisão de decisões emanadas do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em grau de recurso. Precedentes.

2. Recurso não conhecido".

(TRF-3, Recurso Administrativo 2008.03.00.001539-5, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, D.E. 09/09/2009).

"RECURSO CONTRA REJEIÇÃO DE RECURSO INTEPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO

1 Procedimento Administrativo relativo à correição geral. Irresignação do magistrado em face do decidido.

Interposição de Recurso decidido no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

2. Oposição de recurso em face da decisão do E. CJF, perante o Órgão Especial deste C. Tribunal. Descabimento. Incompetência. Precedentes".

(TRF-3, Recurso Administrativo 2008.03.00.015613-6, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, D.E. 20/08/2009).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCONFORMISMO NO ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO CJF-3ª REG. EM SEDE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

-Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a inconformismo administrativo, interposto em face de deliberação do CJF-3ª Reg., consistente no improvimento de recurso administrativo, tirado de ato exarado pelo Juiz Federal Diretor do Foro.

-Assentado, neste Colegiado, o entendimento de que atos praticados pelos Conselhos, já em grau de recurso, não ensejam oferta de irresignação, no Órgão Especial. Precedentes.

-A disposição contida no art. 57 da Lei nº 9.784/99 não assinala a obrigatoriedade da terceira instância administrativa, cuidando, apenas, de estabelecê-la como patamar máximo.

-Inadmitido o recurso, insubsiste margem à apreciação do argumento em torno do implemento da prescrição da ação disciplinar, remanescendo ao interessado eventual acesso à via jurisdicional.

-Agravo regimental improvido".

(TRF-3, Recurso Administrativo 2008.03.00.044725-8, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, D.E. 03/02/2009).

Ante o exposto, manifestamente descabido o recurso interposto, NÃO CONHEÇO DA IRRESIGNAÇÃO. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2012."

(a) SALETTE NASCIMENTO - Desembargadora Federal Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

### PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27 de novembro de 2012, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00048 ACR 44400 0013227-70.2010.4.03.6181 001322770201040 SP

: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

RELATOR

REVISOR

: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : Justica Publica  
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso  
ADVG : DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APDO : OS MESMOS  
EXT PNB : NELSON NOGUEIRA  
Anotações : SEGREDO JUST.

00049 ACR 50591 0000995-35.2007.4.03.6115 000099535200740 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Justica Publica  
APDO : LUIZ ALCAIDE RUBLENO JUNIOR  
ADV : CELSO BENEDITO CAMARGO (Int.Pessoal)

Publique-se. Registre-se.  
São Paulo, 31 de outubro de 2012.  
DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR  
Presidente do(a) SEGUNDA TURMA